

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

DEILTON RIBEIRO BRASIL

RAMON ROCHA SANTOS

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes, Deilton Ribeiro Brasil, Ramon Rocha Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

Os pôsteres contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho - Direito Administrativo e Gestão Pública I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido em parceria com o PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I teve a coordenação da mesa virtual realizada pelo Prof. Dr. Ramon Rocha Santos, Prof^ª Dr^ª Carina Deolinda da Silva Lopes e Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil para a apresentação dos pôsteres que foram previamente submetidos a denominada avaliação “double peer blind review”. O Grupo de Trabalho contou ainda com a contribuição de 09 (nove) pôsteres apresentados por alunos ligados a renomadas instituições de ensino superior do país.

Os trabalhos e debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho produziram grande entusiasmo entre os alunos participantes, especialmente porque retrataram as os problemas da sociedade brasileira contemporânea momento grave de pandemia. São elas: a) combate à corrupção e à improbidade administrativa; b) compliance, accountability virtual, ética, licitação e políticas públicas; e c) transparência e eficiência administrativa.

Os artigos deste e-book em seu núcleo possuem as seguintes temáticas:

1. A ausência de critérios na utilização do princípio da publicidade pelo executivo e as consequências comportamentais em meio a atual pandemia;
2. A desjudicialização da saúde pelo uso da mediação como elemento democrático da participação popular-administrativa;
3. A ética da economia da comunhão à luz da eficaz destinação dos bens móveis apreendidos em leilão;

4. A gestão da pandemia no Brasil: quais medidas adotadas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro para conter o coronavírus em território nacional?
5. A importância da aplicação da Lei 123/2006 em processos licitatórios no Estado do Paraná: como as compras públicas podem fomentar a economia local.
6. Accountability virtual no controle social do SUS;
7. As políticas públicas como ferramenta de estímulo às doações para o terceiro setor no Brasil – uma análise jurídico-constitucional;
8. Compliance no setor público: desafios na saúde com a Covid-19;
9. Conduas e contextos: a responsabilidade culposa do administrador público na escolha de agentes ímprobos.

Registramos os efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização desse III Encontro Virtual - um espaço que tem proporcionado relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito. Tal iniciativa mostrou que é possível, tanto no modelo presencial como no não presencial, potencializar o planejamento coletivo interdisciplinar com atividades acadêmicas que possibilitam o desenvolvimento das habilidades e competência dos discentes no contexto desse novo normal remoto direcionada para o pleno desenvolvimento do ser humano incluindo o saber fazer, saber ser, saber conviver que se constituem nas diretrizes de uma educação jurídica voltada para os cenários e contingências hodiernos.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica o presente e-book.

De Aracaju (SE), de Santa Maria (RS) e de Itaúna (MG), junho de 2021.

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos

Profª Drª Carina Deolinda da Silva Lopes

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A ADVOGADOS PÚBLICOS.

Raphael Moreira Maia¹
Matheus Reis Arcanjo
Matheus Sabino Souza do Carmo

Resumo

INTRODUÇÃO

A Advocacia Pública é a instituição direcionada para a consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, através, respectivamente, da Advocacia Geral da União e Procuradorias Gerais dos Estados do DF e dos Municípios.

Aos Advogados Públicos, aplicam-se as regras constitucionais da regulamentação dos servidores públicos, dentre as quais compreendem a determinação da remuneração por lei específica e a obediência ao teto remuneratório do serviço público.

Em consonância ao artigo 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Trata-se de tema bastante polêmico que será objeto de nosso estudo, o qual será abordado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, que tem sido alvo de constantes debates e tramitações no universo jurídico. Diversos órgãos e entidades representativas têm se juntado à discussão sobre o mérito e a (in)constitucionalidade do pagamento. Fundamenta-se o estudo no intuito de estimular discussões científicas e reflexões críticas quanto à constitucionalidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, no intuito de alcançar sua adequada conformação à luz da Constituição da República e do Código de Processo Civil.

PROBLEMA DE PESQUISA

Desta forma, a problemática a ser abordada por este objeto de pesquisa consiste em saber se é constitucional ou inconstitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos. Conforme estudado, existem duas correntes, as quais veremos a seguir: os que defendem ser direito dos advogados públicos receber referida verba e aqueles que sustentam a proibição.

A Procuradoria-Geral da República afirma que é incompatível com a Constituição o pagamento de honorários com o regime de subsídios, uma vez que não caracteriza exercício de tarefa extraordinária pelos procuradores. A PGR também alegou que os dispositivos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

impugnados ofendem os princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, além de incitar conflito de interesse entre os procuradores estaduais e os objetivos buscados pelos entes públicos.

Em discordância a corrente que sustenta a proibição da verba, Figueiredo argumenta que não existe proibição expressa para o recebimento dos honorários pelos advogados públicos, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o Ministério Público. Em relação a este, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 128, inciso II, a, veda o recebimento, “a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais”.

Contudo, Figueiredo salienta, que o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos devem ser submetidos ao teto constitucional:

“o sistema remuneratório dos advogados públicos, como o de todos os demais servidores públicos, deve se limitar ao teto constitucional, a teor do artigo 37, XI da Constituição”.

Para os defensores, a verba honorária decorrente das ações em que a Fazenda Pública é parte não se caracteriza como receita pública, uma vez que se origina de valores pagos pelo particular, são de propriedade do advogado e não integram nem afrontam o regime de subsídios.

De maneira oposta, aqueles que sustentam a proibição, afirmam que o Advogado Público já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais.

OBJETIVO

Quanto ao objetivo que o presente pôster almeja atingir, é investigar o assunto à luz da Constituição Federal, dos demais diplomas legais e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, em relação a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbências para advogados públicos.

METODO

A metodologia utilizada foi a descritiva, ao relacionar duas variáveis, no caso a constitucionalidade ou a inconstitucionalidades do recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos. O tipo de abordagem utilizado é o qualitativo, os resultados são apresentados através de percepções e análises, descrevendo a complexidade do problema e, o procedimento utilizado é a revisão bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial.

RESULTADOS

O Código de Processo Civil no art. 85, §19, determinou que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Desde então, tornou-se mais claro o direito aos honorários advocatícios em razão de condenação judicial da parte ex adversa.

Salienta-se, que o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, devem ser submetidos ao teto constitucional, a teor do artigo 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, verifica-se que não há qualquer disposição constitucional, implícita ou explícita, que afaste a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda. Além do mais, o Código de Processo Civil, ao dispor que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” deixa claro que é a natureza do representante judicial (advogado) e não a natureza da parte (pública ou privada) que interessa para a aferição do direito aos honorários.

Mediante ao exposto, a hipótese científica da pesquisa tem-se como confirmação que mesmo sendo remunerados por meio de subsídios, os advogados públicos fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Palavras-chave: Direito constitucional, Direito administrativo, Honorários advocatícios, Advogado público

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/ind.asp. Acesso em: 23 mar. 2021.

DOS SANTOS, B. P. Os advogados públicos e o direito ao recebimento de honorários de sucumbência. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoprocessual-civil/os-advogados-publicos-e-o-direito-ao-recebimento-de-honorarios-desucumbencia/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SILVA, D. M. Os honorários advocatícios sucumbenciais em prol de advogados públicos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 02 jan. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54061/os-honorrios-advocaciossucumbenciais-em-prol-de-advogados-publicos>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SANTOS FILHO. O. V. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, nº 137, p. 33, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r13704.pdf?sequenc e=4&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. 875 p.